



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001656/2001-93
Recurso nº. : 128.896
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.709

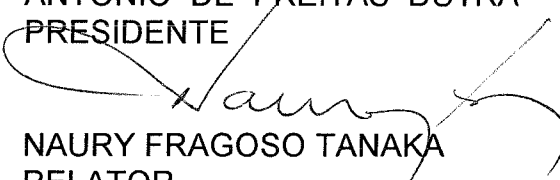
IRPF - EX.: 1999 - PAGAMENTO MENSAL - DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL - O Imposto sobre a Renda, mensal, decorrente de rendimentos do trabalho sem o vínculo empregatício prestado à pessoas físicas, relativo ao mês de referência dezembro, deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente, e deduzido daquele, anual, apurado na respectiva declaração de ajuste. Determinação dos artigos 6.º, II e 15, II da lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001656/2001-93

Acórdão nº. : 102-45.709

Recurso nº. : 128.896

Recorrente : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

RELATÓRIO

Ação fiscal decorrente da glosa do aproveitamento indevido, na declaração de ajuste anual, do Imposto de Renda, mensal, relativo ao mês de dezembro do ano-calendário de 1998, recolhido no mês de Janeiro de 1999, segundo o fisco com o código 1505, fl. 48, da qual resultou o Auto de Infração, lavrado em 26 de abril de 2000, em montante de R\$ 28.753,55, incluindo os acréscimos pertinentes. Os acréscimos incidiram apenas sobre a diferença de imposto resultante da referida glosa

Teve por fundamentação legal os artigos 788, 835 a 839, 844, 871, 926 e 992 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999.

Contra o feito, argumentou a fiscalizada que a Administração Tributária alimentou incorretamente o sistema de processamento de pagamentos porque o recolhimento do tributo mensal efetuado, referência ao mês de dezembro do ano de 1998, conteve o código 0190 e não aquele indicado pelo fisco, 1505, como constante da tela on-line à fl. 48. No entanto, esse argumento não foi aceito pela Autoridade Julgadora de primeira instância sob justificativa de que o sistema SINAL02 da Receita Federal indica recolhimentos, a título de Carne-Leão, no ano de 1998, que constituem o total de R\$ 47.168,00, enquanto aquele realizado no mês de janeiro de 1999, não pode ser aproveitado porque efetivado em ano-calendário subsequente. Esclareceu que, por esse motivo, o imposto recolhido a esse título sobre os rendimentos do mês de dezembro do ano-calendário de 1997, valor de R\$ 5.000,00, pode ser aproveitado no ano-calendário em análise. Trouxe para apoio à sua justificativa as disposições do artigo 95 do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001656/2001-93

Acórdão nº. : 102-45.709

Observo que a referida autoridade nada informou sobre a alteração ocorrida no código do recolhimento em comento, e utilizou como fundamento para desconsiderar tal valor, o artigo 95 do RIR/94.

Inconformada com a referida decisão, ratificou a posição inicial e trouxe como amparo o artigo 8.º da Lei n.º 7713/88, e o artigo 106 do RIR/1999, que tratam da incidência mensal do tributo para os recebimentos de pessoas físicas, bem assim, os artigos 6.º da lei 8383/91, o 112 c/c 852 do RIR/1999, que versam sobre os prazos para o recolhimento. Afirmou que esses dispositivos legais determinam o recolhimento do tributo até o último dia do mês calendário subsequente ao da percepção do rendimento, coincidente com a prática por ela realizada. Trouxe, ainda, os artigos 15 da lei n.º 8383/91 e 87 do RIR/99, para dar respaldo ao aproveitamento dos valores pagos para dedução do total devido no ano. Juntou cópia do DARF contendo o código 0190, com autenticação indicando recolhimento em 29 de janeiro de 1999, e a tela on-line citada no início indicando esse valor com o código 1505.

Principais documentos que compõem o processo.

Auto de Infração e demonstrativos que o integram, fls. 8 a 10.
Impugnação, fls. 1 a 44.

Tela on-line do sistema SINAL 02 indicando doze recolhimentos a título de carnê-leão, contendo código 0190, com vencimentos nos meses de janeiro a dezembro do ano de 1998, fl. 45, e outra contendo o recolhimento de DARF com data de arrecadação de 29 de janeiro de 1999, valor de R\$ 15.349,00 e código 1505, fl. 48.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001656/2001-93

Acórdão nº. : 102-45.709

Intimação à contribuinte, datada de 8 de outubro de 1999, para apresentação de cópia dos recolhimentos a título de carnê-leão, relativos à declaração do exercício de 1999, fls. 51.

Cópia da declaração de ajuste anual, exercício de 1999, fls. 55 a 63. FAR-4S, de 26 de abril de 2000, onde alterado o valor declarado a título de carnê-leão para R\$ 47.168,00.

Tela on-line do sistema SINAL02, onde consta retificação de DARF, datada de 18 de maio de 2001, do código 1505 para 0190 do DARF, questionado pela contribuinte nas peças impugnatória e recursal.

Decisão DRJ/BEL n.º 504, de 28 de agosto de 2001, fls. 69 a 72.

Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 76 a 87.

Arrolamento de bens, fls. 88 a 90.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001656/2001-93
Acórdão nº. : 102-45.709

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Não contém preliminares e tem por objeto o afastamento total da infração imputada à contribuinte, considerando o tributo mensal, referente ao mês de dezembro do ano de 1998, recolhido no mês de janeiro do ano de 1999 com observância da legislação vigente à época dos fatos, e procedimento incorreto do fisco ao glosar tal valor da apuração do imposto anual na respectiva declaração de ajuste.

Da análise inicial do procedimento, verifica-se que a Autoridade Lançadora utilizou de fundamentação dos artigos do RIR/1999, que tratam: a) da competência para o Ministro da Fazenda instituir limites à apresentação das declarações de rendimentos anuais, artigo 788, b) da possibilidade dos ditos documentos serem submetidos à revisão pelas repartições lançadoras e quanto à forma desta, artigo 835, c) da constituição do crédito tributário e da competência para esse fim, artigo 836, d) da dedução dos valores já recolhidos pelo contribuinte ou pela fonte pagadora no total do imposto devido anual apurado, artigo 837, e) do local da notificação do lançamento, artigo 838, f) da incidência tributária nas pessoas físicas, artigo 839, g) da modalidade de lançamento utilizada, artigo 841, h) do início do processo de lançamento de ofício e dos procedimentos seguintes, artigo 844, i) do local do pagamento do tributo, artigo 871, j) da maneira de atuar frente às infrações apuradas, artigo 926, e l) das intimações e notificações, artigo 992.

Não se fez presente fundamentação legal para a exclusão do recolhimento relativo ao mês de dezembro, motivador do feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001656/2001-93

Acórdão nº. : 102-45.709

A Autoridade Julgadora *a quo* não fez qualquer menção à fundamentação legal usada pela Autoridade Autuante e justificou sua posição com argumentos, entre eles aquele que diz respeito ao aproveitamento do valor recolhido em janeiro somente ser possível na declaração do exercício subsequente, como o foi aquele relativo ao mês de dezembro de 1997, trazendo para amparo o artigo 95 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041 de 11 de janeiro de 1994, este com lastro no artigo 15, II da lei n.º 8383 /91.

O referido texto legal diz respeito às deduções possíveis do tributo anual apurado na forma do artigo 94, entre elas aquela relativa ao imposto pago durante o ano-calendário, inciso III, (com lastro no artigo 15, II, da lei n.º 8383/91). Vale ressaltar que a permissão dada pelo dispositivo legal refere-se ao imposto pago relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo anual.

Do exposto, evidente que a questão central encontra-se localizada no direito à dedução do valor pago em janeiro do ano de 1999, a título de carneleão com referencial no mês de dezembro de 1998, estando a contribuinte pleiteando esse direito frente à posição contrária das referidas autoridades.

Também, evidente está que não se apresentou nenhuma fundamentação legal que determinasse, expressamente, vedação à dedução do valor pago no mês de janeiro do ano-calendário subsequente do total do imposto anual apurado, e essa questão foi levantada pela recorrente em sua peça recursal.

De outro lado, a fundamentação legal utilizada pela Autoridade Julgadora *a quo* não dá lastro à posição adotada naquela oportunidade, ao contrário, confirma as pretensões da recorrente. Do texto legal do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, artigo 95, III, temos a seguinte determinação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001656/2001-93

Acórdão nº. : 102-45.709

“Art. 95. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (lei n.º 8383/91, art. 15):

(.....)

III – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, observado o disposto no artigo 635 (lei n.º 8383/91, artigo 15, II).” (Grifei).

Observe-se que o artigo 635 trata da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado, percebidos em moeda estrangeira, de autarquias ou de repartições do governo brasileiro no exterior, por domiciliados no País. Logo, não aplicável à situação em comento.

Voltando ao artigo 95, citado, verifica-se que o inciso III determina a dedução do tributo pago, caso do carnê-leão objeto do lançamento, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Assim, resta confrontar os dados declarados no quadro 2 com aqueles da página 4, linha 2, e verificar se o valor constante do mês de dezembro foi incluído na tributação anual, fato que é confirmado nos dados da página 4 dessa declaração às fls. 55 e 63-verso. Portanto, sob a ótica do determinativo legal, razão à contribuinte.

Aspecto contrário ao aproveitamento desse valor, constou do julgamento de primeira instância quando afirmou aquela Autoridade que a dedução dos pagamentos a título de carnê-leão na respectiva declaração de ajuste anual somente é possível para aqueles efetuados durante o transcorrer do ano-calendário correspondente. E, trouxe como justificativa o aproveitamento do recolhimento a esse título, de R\$ 5.000,00, em 30 de janeiro de 1998, referente ao mês de dezembro do ano de 1997.

No entanto, essa premissa é incorreta, pois entendeu que os R\$ 5.000,00 a título de carne-leão indicados como correspondentes ao mês de janeiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001656/2001-93

Acórdão nº : 102-45.709

de 1998, no quadro 2 da Declaração de Ajuste Anual, fl. 63-verso, fosse o primeiro constante da tela do processamento de dados, fls. 62, correspondente ao mês de dezembro do ano de 1997, quando esse fato não condiz com a realidade. O valor de R\$ 5.000,00 corresponde a recolhimentos relativos ao mês de dezembro do ano de 1997, efetivado em 30 de janeiro de 1998, e a outro, referente ao mês de janeiro do ano de 1998, efetivado em 27 de fevereiro de 1999, ambos constantes da citada tela. Aquele utilizado pela contribuinte foi o último citado e não o primeiro.

Como se observa nas Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1999, fl. 10, a Administração Tributária determinou que a Coluna F do quadro 2 teria informação do: "... valor do carnê-leão pago (campo 7 do DARF), na linha correspondente ao mês do recebimento do rendimento, independente da data em que tenha ocorrido o pagamento do imposto." (Grifos do próprio texto)

Assim, conforme cópia do DARF, fl. 11, onde consta que o recolhimento de R\$ 5.000,00, em 27 de fevereiro de 1999, refere-se ao carnê-leão decorrente dos rendimentos auferidos de pessoas físicas no mês de janeiro de 1999, não resta dúvida que a Autoridade Julgadora pautou-se em premissa incorreta e que a razão encontra-se com a contribuinte quanto a esse aspecto.

Também dessa orientação fica claro que o aproveitamento do valor pago em janeiro do ano de 1999, relativo ao mês de dezembro do ano-calendário de 1998, deve ser feito na respectiva declaração, como efetivado pela contribuinte.

Resta trazer o artigo 15 da lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, que dispôs sobre o cálculo do tributo anual e as deduções dos valores já pagos a esse título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001656/2001-93

Acórdão nº : 102-45.709

“Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

III - o montante assim determinado, expresso em quantidade de Ufir, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o valor a ser restituído.”

Como se observa do referido texto legal, o valor pago mensalmente, desde que correspondente aos rendimentos incluídos na declaração, deverá ser deduzido do imposto progressivo anual obtido pela incidência da tabela do artigo 16.

Isto posto, **voto no sentido de dar provimento integral ao recurso**, lembrando que o processo expôs um problema no processamento de dados que deve ser apurado pela Administração Tributária, uma vez que o documento apresentado pela contribuinte contém o código de recolhimento 0190, fl. 86 enquanto o sistema indicou código 1505, fl. 87. Salvo modificação do DARF, anterior ao processo e dele não constante, houve processamento incorreto que deve ter a origem e motivos apurados.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.

NAURY FRAGOSO TANAKA